AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066356 - RJ (2022/0030726-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
		PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de danos morais exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob

Documento eletrônico VDA34086594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 04/10/2022 10:51:23
Código de Controle do Documento: 06fb0f60-eda2-44f6-a264-b770c528ef31

pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34086594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 04/10/2022 10:51:23
Código de Controle do Documento: 06fb0f60-eda2-44f6-a264-b770c528ef31

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066356 - RJ (2022/0030726-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
		PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de danos morais exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (FRANCISCO) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA (TERCEIRA VIA) E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. decorrente de notícia ofensiva veiculada pelos réus.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para (a) condenar os réus na retirada do conteúdo ofensivo indicado na petição inicial, com adoção das providências cabíveis para tal finalidade, em todos os veículos de comunicação, reprodução ou mídias; e (b) condenar o primeiro réu, TERCEIRA VIA, ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.

Em relação ao réu FACEBOOK, o pedido de danos morais foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 270/274).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto por TERCEIRA VIA nos termos do acórdão assim ementado:

> *Direito de Informar. Responsabilidade Civil.*
> *Abuso do Direito de Informar.*
> *1. Notícia veiculada por periódico que não repercute a verdade dos fatos, a qual era de plena ciência do jornalista.*
> *2. Matéria jornalista que apresenta uma versão apresentada pela suposta vítima, que não a repetiu em sede policial. Notícia crime restrita ao porte de arma, sem nenhuma menção à prática de zoofilia.*
> *3. Completa identificação do suposto autor do fato, não comprovado, com publicação de sua carteira de identificação.*
> *4. Dano moral evidente a merecer reparação.*
> *5. Indenização fixada em patamar adequado e proporcional à gravidade da conduta e da repercussão na esfera moral da vítima.*
> *6. Desprovimento do recurso* (e-STJ, fl. 401).

Os embargos de declaração opostos por TERCEIRA VIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 420/422).

Inconformada, TERCEIRA VIA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação dos arts. 373, I do NCPC; 186, 188, I, 884 e 927 do CC/02, ao sustentar, em síntese, **(1)** ausência de comprovação de ato ilícito; e **(2)** que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, devendo sofrer redução, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrido/agravado.

Suscitou dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 482/488).

Conheci do agravo em recurso especial que se seguiu, em decisão monocrática de minha lavra, para não conhecer do recurso especial. A decisão ficou assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 554).

Irresignada, TERCEIRA VIA interpôs o presente agravo interno sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 561/569).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 572/576).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da ocorrência de ato ilícito - Danos Morais

A agravante TERCEIRA VIA sustenta a inexistência de qualquer ato ilícito e que agiu a todo momento no exercício regular de direito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, todavia, concluiu que a ora agravante TERCEIRA VIA abusou de seu direito de informar quando atribuiu ao agravado FRANCISCO a prática de uma conduta repugnante, sem prova ou notícia crime de sua ocorrência, dando ao fato uma conotação de verdade sem que houvesse a mínima certeza de sua existência, configurando-se os danos morais.

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

Confira-se o aresto recorrido:

> *Ainda que a notícia divulgada não seja de todo inverídica, indiscutivelmente* ***a reportagem ultrapassou o limite do direito/dever de informar*** *quando, ao narrar os fatos, deixou de dar o destaque necessário à circunstância de se tratar de uma denúncia sobre a qual nenhuma investigação se fez acerca de sua veracidade, sendo certo que a forma como se veiculou a notícia dava a entender que a acusação era totalmente verídica, quando nenhuma certeza se poderia ter.*
> *Como se não bastasse, o Apelante ainda deu ampla divulgação à identidade do acusado, no caso um bombeiro militar reformado, publicando inclusive a foto de sua carteira de identificação.*
> *Não obstante não se possa exigir da imprensa um dever de verdade absoluta, não se discute que tem sim a obrigação de ser absolutamente fiel aos fatos e suas circunstâncias, buscando narrá-los sem trazer elementos que possam minimamente levar a conclusões que não espelhem rigorosamente ao que lhe chegou ao conhecimento.*
> *Observe-se que não houve registro policial relativo ao suposto ato libidinoso praticado pelo Apelado com o animal, sendo certo que a notícia crime ficou restrita ao porte de arma.*
> *Nesta trilha, o que se vê é que* ***o Apelante abusou de seu direito de informar****, atribuindo ao Apelado a prática de uma conduta repugnante, sem que houvesse prova ou notícia crime de sua ocorrência, dando ao fato uma conotação de verdade sem que houvesse e mínima certeza de sua efetiva existência.*
> *Destarte, inarredável a conduta culposa, resta avaliar se dela resultou danos.*
> *Quanto a este ponto, é evidente que publicação de fato da gravidade deste de que se trata os autos traz um imenso prejuízo moral aos que nele se veem de algum modo envolvidos,* ***de sorte que os danos morais são patentes*** *e estão a merecer reparação* (e-STJ, fls. 402/403 - sem destaque no original).

Dessa forma, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OFENSA À IMAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ação de compensação por danos morais cumulada com obrigação de fazer em razão de ofensa à imagem ocorrida em reportagem jornalística.*
> *2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.636.158/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPORTAGEM.*

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

> *ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DA AUTORA AO COMETIMENTO DE CRIMES GRAVES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. [...].*
> *2. O tema relacionado a ocorrência de danos morais à imagem de pessoas em decorrência de matérias jornalísticas é bastante habitual nesta eg. Corte, nas quais se contrapõem os direitos à intimidade, à honra e à imagem, de um lado, e as garantias de liberdade de manifestação e de imprensa, de outro, todos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. A ponderação entre tais princípios e valores é primordial ao desate desses litígios.*
> *3. Na espécie, a reportagem publicada associou indevidamente a imagem da autora ao cometimento de crimes graves na rua em que mora, o que lhe causou abalo a direitos da personalidade, devendo ser mantida a condenação à reparação dos danos. Súmula n. 83/STJ.*
> *4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *5. "Súmula n. 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.671.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

(2) Danos Morais - *Quantum*

TERCEIRA VIA alegou que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, devendo sofrer redução, sob pena de enriquecimento sem causa do agravado FRANCISCO.

Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório fixado pela sentença a título de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nestes termos:

> *[...]*
> *No tocante ao valor da indenização, não há o que reparar, na medida em que foi arbitrada em consonância com a gravidade da conduta e da repercussão na esfera moral do Apelado* (e-STJ, fl. 403).

No caso dos autos, como dito na decisão agravada, o valor que foi fixado de indenização por dano moral em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se afigura exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

fato e provas, providência vedada por esta Corte, de acordo com a Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. [...].*
> *2. [...].*
> *3. [...].*
> *4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante ao atraso na entrega do imóvel e configuração do dano moral, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
> ***5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.984.661/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. APRECIAÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.***
> ***Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.***
> *3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts.*
> *1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.*
> *4. A divergência baseada em paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 13 do STJ.*
> *5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c", que se funda, em premissa fático-probatória.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.882.857/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, se, destaque no original)

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

Assim, como TERCEIRA VIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33963077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:29:30
Código de Controle do Documento: aa44ff9e-7def-44cf-b86b-2ac87bcd617c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.066.356 / RJ

Número Registro: 2022/0030726-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0022630-13.2017.8.19.0014 00226301320178190014 202124513570 22630-13.2017.8.19.0014
226301320178190014

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
		PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
		PAULO VICENTE CAETANO ALVES PEREIRA - RJ235417
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34080013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 04:17:24
Código de Controle do Documento: 38f3e8c7-ffd3-48ff-98e8-891c5db0f23e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34080013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 04:17:24
Código de Controle do Documento: 38f3e8c7-ffd3-48ff-98e8-891c5db0f23e